



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.726552/2012-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.535 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA PGFN  
**Recorrente** ITATIAIA BERÇÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA GARANTIDO POR DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO INDEVIDA

Não é devida a exclusão do Simples Nacional quando, previamente, o contribuinte comprova a efetivação de depósito judicial e portanto a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em dívida ativa.

O fato de haver registro em sistema informatizado, o *status*: dívida ativa ajuizada não pode sobrepor informações e documentos que demonstram a veracidade das alegações da contribuinte, sobretudo, diante da possibilidade de se certificar e obter a certeza da situação, mediante requerimento ao respectivo juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 04-36.541, de 09/09/2014 da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS) que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação ao Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da recorrente do Simples Nacional, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A recorrente tem por objeto social a educação infantil. Fundada em 14/10/1980, é optante do Simples desde o advento da Lei nº 9.317/1996.

A recorrente foi excluída do Simples, com efeitos a partir de **01/01/2013** (fls. 5 e 6, Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO nº 829.124, de **10/09/2012**).

A **exclusão deu-se em virtude** da existência de débito inscrito em Dívida Ativa pela PGFN, registro nº 80.4.10.007758-01 (débito não previdenciário, R\$59.782,85, em cobrança na PGFN).

**Contestou o ADE**, em **05/12/2012**, sob o argumento de que, anteriormente à exclusão do Simples, já teria havido a suspensão da exigibilidade do respectivo débito (LC nº 123, art. 17, inc. V), por meio de depósito judicial no valor integral, efetuado em **13/01/2011**, nos autos da Execução Fiscal, Proc. 0003994-62.2010.403.6500, 4ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Juntou o comprovante de depósito, à fl. 18 e extrato de andamentos da execução fiscal, fl. 19.

A **DRJ julgou improcedente** a contestação ao ADE, em **09/11/2014**, sob o fundamento de que **não haveria nos sistemas** da Receita Federal a referida **informação**, quanto à **suspensão da exigibilidade** por meio de **depósito judicial**. Consignou que ainda havia registro de débito em Dívida Ativa. Também registrou que a recorrente não teria apresentado Certidão de Dívida Ativa com Efeito de Negativa.

A recorrente foi devidamente intimada do acórdão da DRJ (23/09/2014, fl. 43) e interpôs recurso voluntário tempestivamente (23/10/2014, fls. 44/191). Suas razões podem ser sintetizadas nos termos a seguir:

- a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria comandado no sistema informatizado a real situação do débito: "Ativa - Garantia - Depósito";
- já havia passado um ano e oito meses (de 13/01/2011 a 10/09/2012) da suspensão da exigibilidade por depósito em garantia, inclusive com expedição de CDA, quando houve o ADE DERAT/SPO nº 829.124 determinando a exclusão do Simples Nacional;
- em resposta à consulta, a DRF confirmou à DRJ, previamente ao acórdão, que o débito ainda estava na situação: Ativa Ajuizada;
- ressaltou que, com a efetivação do depósito judicial, em valor integral do débito, a PFN deveria, de imediato, informar a suspensão da exigibilidade. Todavia, tal pedido se efetivou somente em **07/11/2014**;
- com o depósito judicial, a PFN já havia reconhecido a suspensão da exigibilidade do débito retroativamente a **13/01/2011**.
- salienta que houve falha por parte da PFN;
- mesmo excluída do Simples Nacional, a recorrente continuou recolhendo tributos com base nas regras desse regime mais benéfico, com base na decisão judicial liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança, Proc. 50012138-61.2019.403.6100;
- para não caracterizar concomitância, registrou que o MS teria como único objetivo a obtenção da referida liminar para que lhe fosse assegurada a manutenção no Simples Nacional, até final julgamento do processo administrativo no CARF.

Diante da determinação contida na referida liminar, de que o recurso voluntário deveria ser julgado em 30 dias, o presente processo foi indicado para pauta desta sessão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

À vista da interposição tempestiva do recurso voluntário e do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que assiste razão à recorrente. Sua exclusão do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/01/2013 (ADE DERAT/SPO nº 829.124, de 10/09/2012), não era devida.

A recorrente demonstrou que, desde 13/01/2011, a exigibilidade do débito já estava suspensa, mediante o depósito judicial (R\$58.782,85), efetuado naquela data, nos autos

de referida Execução Fiscal, juntamente com os embargos à execução opostos pela recorrente (fls. 18 e 19).

Observa-se portanto, que não há como concordar com a afirmação da DRJ de que a recorrente não teria comprovado suas alegações. Pois, juntamente com sua contestação ao ADE, apresentou comprovante de depósito e evidência da situação do processo, por meio de extrato de andamentos obtidos no *site* do TRF São Paulo.

Assim, não obstante o pedido de informação da DRJ à DRF, para certificar-se da situação do débito nos sistemas da Receita Federal e PFN, nota-se que, à vista das informações prestadas pela recorrente, em sua contestação ao ADE (fls. 01/05) e diante da comprovação do depósito judicial em garantia (fls. 18 e 19) caberia, não somente a verificação em sistemas, mas a obtenção de informações seguras perante o juízo da execução fiscal. Tal certeza poderia ter sido trazida aos autos por requerimento da própria recorrente ou por ofício da DRJ ou da DRF, ao juízo da execução fiscal.

Ainda assim, à vista do depósito judicial em valor integral do débito, a PFN estava obrigada a registrar, tempestivamente, nos respectivos sistemas informatizados a suspensão da exigibilidade do débito em execução fiscal, tendo em vista a prévia inscrição em Dívida Ativa e o risco iminente de exclusão da recorrente do Simples Nacional, como de fato ocorreu. O depósito foi efetuado, em 13/01/2011 e mesmo diante dos pedidos da recorrente de urgência no atendimento, somente em 07/11/2014, houve o comando da situação: "Ativa - Garantida - Depósito.

Assim, na forma demonstrada pela recorrente, não havia razão para a sua exclusão do Simples Nacional, em 10/09/2012, com efeitos a partir de 01/01/2013, haja vista o referido depósito judicial no valor integral e os respectivos reconhecimentos pelo juízo da execução fiscal e da própria PFN.

Impõe-se, portanto, o acolhimento do pedido de cancelamento do ADE DERAT/SPO nº 829.124, de 10/09/2012 e a designação das providências necessárias para que os sistemas passem a registrar situação equivalente à de que a recorrente não houvesse sido excluída do Simples Nacional.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil